



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

LEI n.º 20 de 05 de dezembro de 1997.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, ESTADO DA Bahia
no uso de suas atribuições legais,
DECRETA:

ART. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Inhambupe, órgão representativo da sociedade na gestão democrática do Sistema Municipal de Ensino, constituído pela representação de todos os seguimentos que envolvidos na ação educativa, na concepção, execução, controle, e a avaliação dos processos administrativo e pedagógicos em cada escola, terá a seguinte competência:

I - Interpretar a Legislação Federal, Estadual e Municipal de Ensino, no âmbito da sua competência e jurisdição;

II - Elaborar o seu Regimento Interno que será submetido a aprovação da Prefeita deste Município;

III - Aprovar o plano Municipal de Educação definindo prioridades;

IV - Acompanhar e fiscalizar os recursos destinados a Educação, bem como a sua prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;

V - Aprovar planos e projetos para concessão de auxílio financeiro na área educacional;

VI - Julgar casos em que é vedado ao Poder Público Municipal e às respectivas entidades da administração descentralizada criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constitui duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos;

VII - Aprovar planos de ampliação de recursos referentes a convênios para obtenção de auxílio financeiro para a educação;

VIII - Desenvolver estudos, planos e projetos, apreciar os oriundos do setor Executivo, que objetivam a melhoria da qualidade e elevação dos índices de produtividade do ensino;

IX - Dar parecer, no âmbito da sua jurisdição e competência, sobre matéria Pedagógica, por solicitação de entidades interessadas;

X - Regulamentar os exames de capacitação para habilitação de candidatos ao magistério do Ensino Fundamental e médio, para provimento de cargos das escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

XI - Conhecer os recursos interpostos pelos candidatos ao magistério municipal e sobre eles opinar, submetendo-os a apreciação do Secretário Municipal de Educação;

XII - Fixar, subsidiariamente, normas para autorização e funcionamento, reconhecimento, inspeção de estabelecimento de ensino particulares de cursos de educação infantil e os de ensino fundamental no âmbito da sua jurisdição e competência;

XIII - Fixar as normas para aprovação dos Regimentos Escolares de Educação pré-escolar e de ensino fundamental no âmbito da sua competência e jurisdição;

XIV - Estabelecer a relação de materiais que constituirão parte diversificada dos currículos, inclusive aprovar a inclusão de estudos decorrentes dessas matérias, respeitada as normas educacionais vigentes;

XV - Fixar os critérios para a transferência de alunos do sistema municipal de ensino, no âmbito de sua competência e jurisdição, respeitada a legislação educacional vigente;

XVI - Fiscalizar e fazer cumprir o mínimo de frequência necessária à aprovação em disciplinas, áreas de estudo ou atividade, na forma da legislação vigente;

XVII - Fixar critérios gerais para o funcionamento nas classes multiseriadas das escolas do meio rural, bem como os critérios para o ingresso de alunos menores e de sete anos ao ensino fundamental;

XVIII - Fixar critérios gerais de aproveitamento de estudos nos estabelecimentos do sistema municipal de ensino, no âmbito de sua competência e jurisdição;

XIX - Regulamentar o Regimento de matrícula por disciplina para o ensino médio nas escolas mantidas pelo Poder Público Municipal, no âmbito de sua jurisdição e competência;

XX - Fixar normas de tratamento especial para alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais e se encontrem em atraso considerável quanto a idade regular de matrícula, bem como a aceleração de estudos para os superdotados, ou que apresentem elevada produtividade e motivação, considerado a legislação vigente;

XXI - Fixar normas para a realização de exames supletivos do ensino fundamental, e indicar os estabelecimentos do sistema municipal de ensino autorizados ou reconhecidos que deverão realizar tais exames;

XXII - Estabelecer normas de equivalência ao ensino regular para cursos de aprendizagem e qualificação, no âmbito do sistema municipal de ensino, considerando a legislação vigente a nível federal e estadual;

XXIII - Fixar normas subsidiárias, para o preparo especializado do pessoal docente do ensino supletivo do ensino fundamental;

XXIV - Autorizar experiências pedagógicas e assegurar a validade dos estudos assim realizados no sistema municipal de ensino, no âmbito de sua jurisdição e competência;



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

XXV - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais Conselhos congêneres, e instituições educacionais do país e do exterior;

XXVI - Indicar representante do Conselho que deva participar em órgão Colegiados, por força da Lei ou de convênios;

XXVII - Deliberar sobre assuntos afins ou correlatos e quaisquer outros que lhes sejam submetidos pelo secretário de Educação ou pelo Prefeito Municipal;

XXVIII - Opinar sobre a alienação e transferência de prédios escolares da rede pública municipal de ensino;

XXIX - Fiscalizar o funcionamento do sistema municipal utilizando-se, quando necessário, das ações dos Conselhos Escolares;

XXX - Definir critérios básicos para efetivação do apoio técnico às escolas comunitárias;

PARÁGRAFO 1º - Dependem de homologação do Secretário de Educação e do Prefeito as decisões sobre matérias enunciadas nos incisos III, VI, XIV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIV, e as demais indicadas no Regimento Interno.

PARÁGRAFO 2º - O ato de criação de escolas pelo poder público municipal importa na sua autorização, obedecidas a legislação administrativa e a Legislação Federal e Estadual de Educação vigentes.

ART. 2º - O Conselho Municipal de Educação é composto por 09(nove) membros titulares e 09(nove) membros suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos entre pessoas residentes no município e de comprovado conhecimento e experiência em matéria de educação os quais deverão representar, adequadamente, os níveis e os estabelecimentos de ensino integrantes de sistema municipal de educação, bem como os professores que exerçam atividades nesses estabelecimentos e os pais dos alunos neles matriculados.

PARÁGRAFO 1º - Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandato de 04(quatro) anos, sendo renovado metade de seus membros a cada dois anos, vedada a recondução por mais de seis anos.

PARÁGRAFO 2º - A convocação dos suplentes para substituírem os membros efetivos nos seus impedimentos será regulamentada no Regimento Interno do Conselho.

PARÁGRAFO 3º - O Conselho Municipal de Educação será administrado pelo Presidente, eleito em votação secreta, por maioria absoluta de votos, com mandato de dois anos, permitida a reeleição.

PARÁGRAFO 4º - Juntamente com o Presidente e do mesmo modo, será eleito o vice-presidente que o substituirá nas suas faltas e impedimentos temporários e para completar o seu mandato, em caso de vacância.

ART. 3º - O Conselho Municipal de Educação funcionará em Plenário, Câmaras e Comissões, presidida pelos respectivos presidentes, e pelo Secretário Municipal de Educação quando presente a mesma.



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S.N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

PARÁGRAFO 1º - As Câmaras serão de educação infantil e Educação Básica, Câmara de Educação Continuada de Educação Especial, e a Câmara de Educação Superior, e Comissões de Direito Educacional e Comissão de Planejamento, todas de acordo com os níveis de ensino abrangidos pelo Sistema Municipal de Ensino, e as funções do órgão em decorrência do disposto nos artigos 11 e 19 da Lei Federal 9.394 de 20 de dezembro de 1996 - LDB.

PARÁGRAFO 2º - Por decisão da maioria absoluta do Plenário ou por iniciativa do Presidente, poderão ser criadas Comissões Temporárias para análise e emissão de pareceres opinativos sobre assuntos específicos não abrangidos pelas competências normativas das Câmaras ou Comissões.

ART. 4º - O Conselheiro não terá direito a gratificação de presença pelo comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário das Câmaras e Comissões sendo suas atividades consideradas de cargo honorífico.

PARÁGRAFO 1º - Quando residir fora da sede do município e se deslocar para reunião na mesma, ou ainda quando em viagens a serviço do órgão, o Conselheiro fará jus a percepção de diárias ou ajuda de custo.

PARÁGRAFO 2º - O valor da gratificação, diária e ajuda de custo, será fixado por ato do Prefeito Municipal.

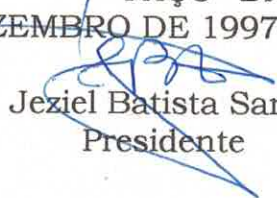
ART. 5º - Os conselheiros não poderão participar de deliberações sobre assuntos de seu interesse pessoal ou de parentes, até o terceiro grau, inclusive.

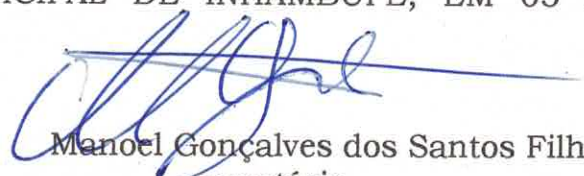
ART. 6º - Dentro do prazo de 120(cento e vinte) dias a Conselho elaborará seu Regimento Interno que deverá atender aos dispositivos desta Lei e ser aprovado por ato do Poder Executivo Municipal.

ART. 7º - O Poder Executivo Municipal, de acordo com a Lei Orçamentária anual, provará o Conselho Municipal de Educação de orçamento próprio para seu funcionamento, resguardada a sua autonomia administrativa, funcional e financeira.

ART. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1997.


Jeziel Batista Santos
Presidente


Manoel Gonçalves dos Santos Filho
secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

Lei n.º 19 de 10 de novembro de 1997.

“Autoriza o Poder Executivo a alienar veículos desta Prefeitura e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar os seguintes veículos pertencentes a esta Prefeitura.

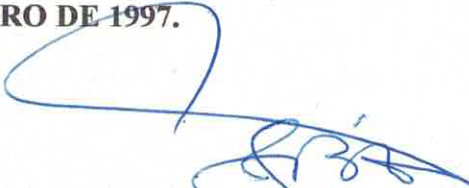
A - Caminhão basculante CHEVROLET - CZ - 60 vermelho, a diesel, ano de fabricação 1979, Chassi BC653NFJ07257 e Placa Policial BO - 4805.

B - Automóvel VW Santana GL - 2.000, cor preta, a gasolina, ano de fabricação 1993, modelo 1994, Chassi 9BWZZZ32ZPP064389 e placa policial JLB - 3371.

ART. 2º - A alienação dos referidos veículos será feita individualmente através de concorrência pública, onde os interessados mandarão cartas propostas em envelope lacrado, endereçado a Prefeitura Municipal.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1997.


Jeziel Batista Santos
Presidente


Manoel Gonçalves dos S. Filho
secretário

LEI Nº18/97

De 26 de setembro de 1997

" Autoriza o Poder executivo a abrir créditos adicionais suplementares destinados a reforço das dotações consignadas no Orçamento vigente e dá outras Providências!"

A PREFEITA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

ART.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total das despesas fixadas na Lei Orçamentária nº006 de 30 de dezembro de 1996, para o exercício financeiro de 1997, destinados ao reforço das dotações nela consignadas.

ART.2º - Para abertura dos referidos créditos, fica condicionada a existência dos recursos previstos no artigo 43, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

ART.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

EM: 26 de setembro de 1997

Simone S. Neri Prinz
SIMONE SIMÕES NERI PRINZ
PREFEITA MUNICIPAL DE INHAMBUPE



UM NOVO JEITO DE GOVERNAR

INHAMBUPE

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº18/97

De 26 de setembro de 1997

" Autoriza o Poder executivo a abrir créditos adicionais suplementares destinados a reforço das dotações consignadas no Orçamento vigente e dá outras Providências"

A PREFEITA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

ART.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do total das despesas fixadas na Lei Orçamentária nº006 de 30 de dezembro de 1996, para o exercício financeiro de 1997, destinados ao reforço das dotações nela consignadas.

ART.2º - Para abertura dos referidos créditos, fica condicionada a existência dos recursos previstos no artigo 43, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

ART.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

EM: 26 de setembro de 1997

Simone S. Neri Prinz

SIMONE SIMÕES NERI PRINZ
PREFEITA MUNICIPAL DE INHAMBUPE

Lei n.º 18 de 09 de outubro de 1997.

“Autoriza o Poder Legislativo a alienar o veículo da Câmara Municipal de Inhambupe e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a alienar veículo pertencente a Câmara Municipal por ter longo prazo de uso e ser deficitário aos cofres municipais.

ART. 2º - O veículo a que se refere o artigo 1º é o seguinte: automóvel Gol 1.000, ano e modelo 1995, a gasolina, placa policial JLB-3375, Chassi 9BWZZZ30ZSP049734.

ART. 3º - A alienação do referido veículo será feita através de concorrência pública, onde os interessados mandarão cartas propostas em envelope lacrado, endereçado a Câmara Municipal.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE INHAMBUPE,
EM 09 DE OUTUBRO DE 1997.



SIMONE SIMÕES NERI PRINZ
Prefeita Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-000 — Inhambupe — Bahia

LEI N.º 19 DE 09 DE OUTUBRO DE 1997.

“Autoriza o Poder Executivo a alienar veículo desta Prefeitura e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, decreta:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar veículo pertencente a esta Prefeitura, pôr ter longo tempo de uso e ser deficitário aos cofres públicos.

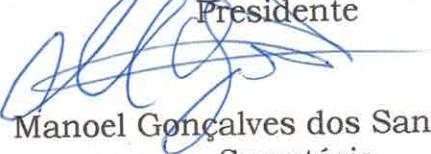
PARÁGRAFO 1º - O veículo a que se refere o artigo 1º é o seguinte: automóvel GOL 1.000, ano e modelo 1995, a gasolina, placa policial JLB - 3375, Chassi 9BWZZZ30ZSP049734.

ART. 2º - A alienação do referido veículo será feita através de concorrência pública, onde os interessados mandarão cartas propostas em envelope lacrado, endereçado a Prefeitura Municipal.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE,
EM 09 DE OUTUBRO DE 1997.


Jeziel Batista Santos
Presidente


Manoel Gonçalves dos Santos Filho
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

LEI N.º 17 DE 04 DE SETEMBRO DE 1997.

Cria a Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento Básico de Inhambupe - SESABI - e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são facultadas,

DECRETA:

CAPÍTULO I

ART. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento Básico de Inhambupe, Estado da Bahia, com a finalidade de formular e executar a política municipal de saúde pública e combater as epidemias em cooperação com outras entidades públicas ou privadas visando a melhoria da saúde de sua população, especialmente para a coordenação, articulação, negociação, planejamento, acompanhamento, controle, avaliação e auditoria, em resumo a responsabilidade de dirigir o Sistema Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei n.º 8080/90 atribuiu ao Município a competência para controlar e avaliar os serviços de saúde, fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde e controlar e avaliar a execução dos serviços privados, contratados ou conveniados. Ao Município se reservam as mesmas competências do Estado, quais sejam o de AVALIAR e CONTROLAR, através do SETOR DE AUDITORIA, o seguinte:

CAPÍTULO II

ART. 2º - A Secretaria da Saúde e Saneamento Básico do Município de Inhambupe-SESABI - tem ainda por finalidade:

- I - Elaborar o plano Municipal de Saúde;**
- II - Executar programa, projetos e atividades na área de saúde;**



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

III - Administrar a prestação de serviços de natureza pública e privada na área de saúde, conforme prioridades estabelecidas pela política Municipal de Saúde;

IV - Cumprir diretrizes e fiscalizar os propostas de programa anuais e plurianuais no Fundo Municipal de Saúde;

V - Repassar recursos as entidades não governamentais vinculadas aos objetivos de política Municipal de Saúde;

VI - Elaborar plano de aplicação do Fundo Municipal de Saúde;

VII - Cumprir os princípios, objetivos de política Municipal de Saúde;

VIII - Fiscalizar e avaliar prestadores de serviços vinculados aos objetivos;

IX - Apreciar, oferecer sugestões à elaboração do Orçamento Municipal para a Saúde;

X - Realizar estudos e pesquisas na área de Saúde, executando medidas preventivas;

XI - Propor ao Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de outras esferas de administração municipal, bem como: entidades não governamentais, programas, serviços e financiamento de projetos e convênios;

XII - Garantir as condições de acesso da população usuária da Saúde aos serviços prestados dentro e fora dos Municípios;

XIII - Administrar em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, benefícios eventuais que vinherem a ser criadas para atender as necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e cívica, com prioridades para a criança, a gestante e o idoso;

XIV - Administrar recursos advindos em situações de emergências ou catástrofe;

XV - Prestar serviço administrativo de apoio ao Conselho Municipal de saúde;

XVI - Promover o levantamento dos problemas de saúde da população do Município, a fim de identificar as causas e combater as doenças com eficácia;

XVII - Manter estreitas coordenação com os órgãos e entidades de saúde estadual e federal, visando ao atendimento dos serviços de assistência médico-social e de defesa sanitária do Município;



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

XVIII - Administrar as unidades de saúde existentes no Município, promovendo atendimento de pessoas doentes e das que necessitam de socorro imediato;

XIX - Executar programas de assistência médico-odontológico e escolares;

XX - Providenciar o encaminhamento de pessoas doentes a outros centros de saúde fora do Município, quando os recursos médicos locais forem insuficientes;

XXI - Dirigir e fiscalizar a aplicação de recursos provenientes de convênios destinados à saúde pública;

XXII - Promover o levantamento da força de trabalho do Município, incrementando e orientando o seu aproveitamento nos serviços e obras municipais destinados a melhorar e aperfeiçoar o saneamento básico no Município;

XXIII - Promover junto a população local campanhas preventivas de educação sanitária;

XXIV - Levantar problemas, condições ambientais e habitacionais a fim de desenvolver programas de saneamento básico em locais críticos;

XXV - Promover a vacinação em massa da população em campanhas específicas ou em casos de surtos epidêmicos a saúde pública;

XXVI - Cadastrar, fiscalizar e licenciar salões de beleza, hotéis, motéis, pensões, casas de banho, saunas e térmicas, manicures, pedicures, massagens, academias e ginásticas, cultura física, natação e óticas;

XXVII - Cadastrar, fiscalizar e licenciar locais de reuniões públicas para lazer e atividades desportivas, bem como necrotérios, locais para velórios, cemitérios e crematórios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os profissionais da saúde responsáveis pela VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, devem desenvolver as seguintes atividades;

- a) notificar, imediatamente após a suspeita clínica, todos os casos de doenças que requeiram medidas de controle e que sejam de notificação compulsória. Utilizar o Boletim de Notificação Semanal de Doenças Transmissíveis e também telefone, telegrama ou telex nos casos suspeitos de : Meningite, Meningocócia, Difteria, Poliomielite, raiva e dengue, por serem doenças que exigem ação imediata de controle;



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

- ↳ Estudar e implantar um fluxo de recolhimento das notificações dentro do hospital e de envio para o sistema de vigilância de área, de forma ágil e eficiente, de acordo com a planta e funcionamento das diversas enfermarias do hospital e da integração deste com a rede de saúde da região;
 - ⓐ Executar medidas de controle intra hospitalar(isolamento, bloqueio epidemiológico e outros);
 - ⓐ Proceder, nos casos indicados, o preenchimento da Ficha de Investigação Epidemiológica, justamente com o profissional da rede básica de saúde, principalmente no que diz respeito aos dados recolhidos no curso do internamento do paciente;
 - ⓐ Proceder, nos casos indicados, o preenchimento da Ficha de Investigação Epidemiológica, justamente com o profissional da rede básica de saúde, principalmente no que diz respeito aos dados recolhidos no curso de intervalo do paciente;
 - ↳ Acompanhar, sempre que possível, a investigação do caso estudado com o profissional responsável as repercussões na saúde da Comunidade e para o hospital(possibilidade de outros casos necessitarem de internamento, riscos para os pacientes internados, medidas de prevenção para os profissionais da unidade, etc);
- g) Acompanhar a adoção das medidas de controle indicadas para cada caso, junto ao responsável pela investigação, colocando o hospital a disposição para a execução das atividades que lhe forem pertinentes;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os profissionais da saúde responsáveis pelo Controle das infecções Hospitalares, devem desenvolver as seguintes atividades:

- a) Fazer busca ativa de casos de infecções hospitalar, priorizando os berçários, UTIs, enfermarias pediátricas e enfermarias cirúrgicas;
- b) Avaliar de modo sistemático os métodos de desinfecção e esterilização usados pela unidade hospitalar:
 - Dos equipamentos - nebulizadores de todos os tipos, unidificadores, de anestesia, hemodiálise, respiradores e outros);
 - Dos artigos médicos-cirúrgicos de médio e alto risco, isto é, aqueles que entram em contato com os tecidos estéreis;



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

- Do uso e manipulação dos materiais descartáveis, que não devem ser reutilizados.
- c) Avaliar sistematicamente a execução de procedimentos técnicos rotineiros de: curativos, cateterismo vesical , preparo de soluções endovenosas e outros.
- d) Ensinar e supervisionar os seguintes procedimentos:
 - Lavagem das mãos de todo o pessoal que trabalha no hospital. O contato de pacientes com as mãos contaminadas dos profissionais dos profissionais de saúde, é principal via de transmissão de infecção hospitalar.
 - Uso correto de máscaras nas salas de cirurgia e nas salas de curativos, locais onde as superfícies susceptíveis são expostas a períodos mais longos ao chamado “cone de distribuição de germes”, isto é a naso-faringe do pessoal hospitalar. A conversação, a tosse e em particular o espirro propiciam que seja expelido um número significativo de microorganismos que contaminam o ambiente.
 - Limpeza do ambiente hospitalar, o hospital é em princípio um ambiente insalubre pois concentra hospedeiros mais sensíveis(o doente) e microorganismos mais resistentes. Em nenhum ambiente essa associação é tão íntima e complexa, por outro lado, o hospital difere de outros habitats pelo uso intensivo de antibióticos e quimioterápicos. Estes selecionam nos doentes espécies ou estirpes multiresistentes que vão infectar outros pacientes internados ou permanecem em equipamento ou ambientes do hospital. Os ambientes sujos, mal ventilados e pouco iluminados, reúnem condições mais favoráveis para a sobrevivência e manutenção da virulência dos microorganismos.
 - Cuidados específicos no preparo e uso de soluções endovenosas , importantes veículos de microorganismos.
- e) participar e supervisionar na aquisição e uso de desinfetantes e anti-sépticos . Estas substâncias quando não utilizadas corretamente podem ser responsáveis pôr uma série de infecções hospitalares.
- f) Sensibilização e educação dos profissionais da unidade, o controle da infecção hospitalar é uma ação dinâmica que envolve toda a comunidade hospitalar e que só ocorre de forma eficiente na medida em que todos se conscientizem dos riscos e importância do seu controle. Assim sensibilizar os profissionais e educá-los para



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

evitar as infecções em suas práticas de rotina é uma atividade essencial para se obter bons resultados dos trabalhos.

ART. 3º - Compõe-se a Secretaria da Saúde e Saneamento Básico

- SESABI - dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico

II - Setor de Administração e Finanças

a) Serviço auxiliar ao setor de Administração e Finanças

III - Setor de Organização e gerência de Ações de Saúde

a) Serviço de Vigilância Epidemiológica

b) Serviço de Vigilância Sanitária

IV - Setor de Planejamento, Acompanhamento, Avaliação e Auditoria de saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Poder Executivo regulamentar as atribuições dos cargos constantes do art. 3º.

ART. 4º - Compõe-se a Secretaria da Saúde e Saneamento Básico dos seguintes cargos:

I - Secretário de Saúde e Saneamento Básico C-1

II - Diretor do Setor de Administração e Finanças CC-3

a) Auxiliar(02) do Diretor do Setor de Administração e Finanças CC-4

III - Diretor do Setor de organização Gerência de Ações de Saúde CC-2

a) Chefe de Serviço de Vigilância Epidemiológica CC-3

a 1- Enfermeira auxiliar de nível superior CC-3

a 2- Agentes de vigilância Epidemiológica(04), que sejam técnicos de nível médico CC-4

b) Chefe do Serviço de Vigilância sanitária com nível superior em medicina, odontologia, enfermagem ou bioquímica CC-2

b.1 - Auxiliar de chefe de Serviço de Vigilância sanitária do mesmo nível anterior CC-3

b.2 - Agentes de vigilância sanitária (04) que sejam técnicos de nível médio CC-3

IV - Diretor, auditor, médico do setor de planejamento, acompanhamento, avaliação e auditoria de saúde CC-2

a) Chefe de Serviço auxiliar (02) do setor de planejamento, acompanhamento, avaliação e auditoria de saúde CC-4



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.480-090 — Inhambupe — Bahia

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART. 5º - A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA prevista na presente lei, entrará em funcionamento gradativamente, com a implantação de cada órgão, segundo convivência administrativa e existência de recursos orçamentários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A implantação dos órgãos previsto nesta Lei far-se-à através dos seguintes atos:

- a) **Elaboração e aprovação por Decreto do Regimento Interno;**
- b) **Provimento dos respectivos cargos de chefia;**
- c) **Dotação dos órgãos das respectivas previsões orçamentárias e dos elementos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.**

ART. 6º - As nomeações para os cargos previsto nesta Lei, independe de Regimento Interno, e se fará necessário para viabilizar a sua execução quando da sua entrada em vigor, sendo que o cargo de Diretor médico - auditor será nomeado por indicação exclusiva do Prefeito Municipal;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remuneração dos cargos previstos no artigo 4º desta lei é a prevista no Parágrafo 1º, podendo o Prefeito conceder, por portaria individualizada, acréscimo remuneratório de 10 a 100% a incidir sobre a remuneração base, a título de dedicação exclusiva;

- I - CC-1 equivalente a seis(06) salários mínimos**
- II - CC-2 equivalente a três(03) salários mínimos**
- III - CC-3 equivalente a dois(02) salários mínimos**
- IV - CC-4 equivalente a um e meio(1,5) salário mínimo**

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para o cumprimento das ações de vigilância sanitária e de vigilância Epidemiológica, e da auditoria das ações de saúde, fica o diretor de cada departamento autorizado a formar equipes compostas de número mínimo de dois(02) profissionais de nível superior(farmacêutico, nutricionista, odontólogo, veterinário, enfermeiro, médico ou biólogo) e no mínimo por quatro(04) agentes ou inspetores de vigilância de saneamento de nível médio(técnico em construção ou apoio administrativo).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os profissionais acima enunciados exercerão suas respectivas atividades no exercício para:



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S.N.º - Tel: (075) 431-2102

C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

1 - cadastrar, fiscalizar e licenciar salões de beleza, hotéis, motéis, pensões, casas de banho, saunas e térmicas, pedicures, manicures, massagens, academias de ginásticas, cultura física, natação e óticas.

2 - cadastrar, fiscalizar e licenciar locais de reuniões públicas para lazer e atividades desportivas, bem como necrotérios, locais para velórios, cemitérios e crematórios.

CAPÍTULO IV DO REGIMENTO INTERNO

ART. 7º - A CHEFE DO PODER EXECUTIVO implantará o sistema administrativo previsto nesta Lei, no prazo de 180 dias, devendo nesta data já estar aprovado o Regimento Interno da Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento Básico.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Regimento Interno conterá:

I - As atribuições específicas de cada cargo e de seus respectivos titulares;

II - As normas de trabalho;

III - A possibilidade de delegação pela Chefe do Poder Executivo aos titulares de cargos, para a prática de atos administrativos de competência exclusiva da Prefeita.

ART. 8º - Todas as atribuições dos cargos previstos nesta Lei, serão regulamentados no Regimento da Secretaria Municipal da saúde e Saneamento Básico - SESABI e providos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os afastamentos temporários dos titulares de cargos previstos nesta Lei, poderá o Chefe do Poder Executivo designar outro ocupante temporariamente gozando o designado de todas as vantagens do titular, até o retorno deste.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Somente será remunerado o afastamento de titulares de cargos de confiança, em razão de férias, tratamento de saúde e das licenças previstas em Lei.

ART. 9º - A natureza jurídica dos cargos criados por esta Lei é ADMINISTRATIVA, regida por normas de direito público a ser regulamentada no Regimento desta Secretaria, sendo os cargos preenchidos por necessidade ou conveniência da administração.



CÂMARA DE VEREADORES DE INHAMBUPE

C. G. C. 00.434.708/0001-50

Rua Tenório Batista Lima, S/N.º - Tel: (075) 431-2102

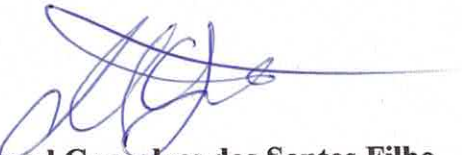
C. E. P. 48.490-090 — Inhambupe — Bahia

ART. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE,
EM 04 DE SETEMBRO DE 1997.**



Jeziel Batista Santos
Presidente



Manoel Gonçalves dos Santos Filho
secretário

Js/.